

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 - PROCESSO CETURB-ES Nº 2024-F5TTC

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela conheço para apreciação do mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- a) o Edital afrontaria o disposto no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932, ao admitir desconto sobre a comissão do leiloeiro;
- b) a comissão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do bem arrematado constituiria remuneração mínima obrigatória do leiloeiro oficial, não podendo ser reduzida;
- c) a Lei nº 14.133/2021 não teria revogado ou afastado a aplicação do Decreto Federal nº 21.981/1932;
- d) a adoção do critério de julgamento de maior desconto desvalorizaria a atividade do leiloeiro oficial;
- e
- e) a jurisprudência apresentada corroboraria a impossibilidade de redução da comissão legal.

Ao final, requer a retificação do Edital.

III – DA ANÁLISE

Considerando que a matéria objeto da impugnação possui natureza eminentemente jurídica, esta Pregoeira encaminhou os autos à Assessoria Jurídica da CETURB/ES, que, após análise dos argumentos apresentados, concluiu pelo não acolhimento da impugnação, por entender que as disposições editalícias encontram-se em plena conformidade com a legislação vigente.

Analizada a manifestação da ASJUR, bem como os argumentos expendidos pela impugnante, esta Pregoeira verifica que o parecer jurídico enfrentou de forma suficiente todas as questões suscitadas, motivo pelo qual adota seus fundamentos como razão de decidir, passando a integrá-los à presente decisão.

a) Da alegada violação ao Decreto Federal nº 21.981/1932

Conforme consignado no parecer jurídico, o Edital não afronta o Decreto Federal nº 21.981/1932. A contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública passou a contar com disciplina específica no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê expressamente a seleção do leiloeiro por meio de credenciamento ou pregão, adotando-se, nesta última hipótese, o critério de julgamento de maior desconto sobre as comissões a serem cobradas.

b) Da alegação de existência de comissão mínima obrigatória

Também não prospera a alegação de que a comissão de 5% possuiria natureza de remuneração mínima imutável. Conforme esclarecido pela ASJUR, a interpretação do Decreto Federal nº 21.981/1932 deve ser realizada em harmonia com a disciplina específica estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, norma posterior que regulamentou expressamente a forma de contratação de leiloeiros oficiais pela Administração Pública.

c) Da compatibilidade do Edital com a Lei nº 14.133/2021

Ao contrário do alegado pela impugnante, o Edital apenas reproduziu a sistemática prevista no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer incompatibilidade entre o instrumento convocatório e a legislação de regência.

d) Da alegada desvalorização da atividade do leiloeiro

A Administração Pública encontra-se vinculada ao modelo legal instituído pela Lei nº 14.133/2021, não sendo possível afastar critério expressamente previsto em lei sob o argumento de eventual desvalorização da atividade profissional, sobretudo quando inexistente qualquer ilegalidade nas regras estabelecidas no Edital.

e) Da jurisprudência apresentada

Quanto aos precedentes invocados pela impugnante, a Assessoria Jurídica demonstrou que tais julgados foram proferidos sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 ou tratam de hipóteses de alienação judicial de bens, razão pela qual não se aplicam ao presente caso. Em sentido oposto, o parecer jurídico trouxe precedentes recentes, já fundamentados na Lei nº 14.133/2021, que reconhecem a legalidade da utilização do critério de maior desconto para a contratação de leiloeiros oficiais, corroborando a regularidade das disposições editalícias.

f) Da adequação da modalidade e do critério de julgamento às necessidades da CETURB/ES

Além da conformidade com a legislação vigente, verifica-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico e do critério de julgamento maior desconto sobre a comissão do leiloeiro mostra-se adequada às características e às necessidades da CETURB/ES.

A Lei nº 14.133/2021 facultou à Administração a contratação de leiloeiro oficial mediante credenciamento ou pregão, cabendo ao gestor definir, de forma motivada, a alternativa que melhor atenda ao interesse público. No caso concreto, a realização do pregão proporciona maior eficiência administrativa, ampla competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Ressalta-se, ainda, que a CETURB/ES não realiza leilões de forma rotineira, tendo promovido seu último certame dessa natureza no ano de 2012. Da mesma forma, a Companhia não dispõe regularmente de bens destinados à alienação, tampouco promove leilões com frequência.

Diante dessa realidade institucional, a adoção de um sistema permanente de credenciamento não se mostra a alternativa mais eficiente para a Companhia. Ao contrário, a utilização da modalidade pregão, associada ao critério de julgamento previsto no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, representa solução mais compatível com a baixa recorrência dessas contratações, assegurando eficiência administrativa, racionalização dos recursos públicos, ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, além de observar integralmente a legislação aplicável, o modelo adotado no Edital revela-se adequado às peculiaridades da CETURB/ES, inexistindo fundamento para sua alteração.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise realizada pela Assessoria Jurídica da CETURB/ES, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência atual sobre a matéria e com os princípios que regem as contratações públicas.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico, dando-se ciência à impugnante e prosseguindo-se regularmente com o certame.

Vitória/ES, 02 de agosto de 2026.

Fernanda de Assis Rezende
Pregoeira – CETURB/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA DE ASSIS REZENDE

PREGOEIRO(A) (PREGÃO)

DP - CETURB - GOVES

assinado em 02/08/2026 12:11:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/08/2026 12:11:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9DCNX0>